

EMENDA Nº _____
(à MPV 1042/2021)

Dê-se nova redação ao parágrafo 3º do art. 3º:

“Art. 3.

.....

§ 3º Somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil, das agências reguladoras e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica no âmbito, respectivamente, das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil, das agências reguladoras e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o texto original do parágrafo 3º do artigo 3º da Medida Provisória em tela, as entidades que possuem autonomia garantida por leis específicas, ganharão flexibilidade para fazer melhor gestão de seus cargos e funções, sem a possibilidade de perderem qualquer um deles para outros órgãos e entidades.

A razão de tal medida reside em mitigar riscos inerentes à própria autonomia administrativa concedida pela Lei, uma vez que tais entes desenvolvem política de Estado, e não política de Governo.

Nesse contexto, o texto da MP faz referência às instituições federais de ensino, ao Banco Central e às agências reguladoras, sem mencionar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Tal lapso deve ser corrigido, uma vez que o Cade, a exemplo das demais entidades citadas no texto original, também possui autonomia garantida por lei específica, com mandato para seus dirigentes e desempenha política de Estado.

A livre concorrência é um dos princípios basilares da ordem econômica constitucional, e que cada vez mais vem ganhando relevância no cenário nacional. Depois de décadas atrelada a modelo econômico caracterizado pela valorização dos monopólios e oligopólios setoriais, muitos deles estatais, e pela fortíssima intervenção do Poder Público na esfera privada, a partir do início dos anos 90 o país experimenta cada vez mais os benefícios da liberalização dos mercados e da consequente livre concorrência entre empresas.

Em consonância com o fortalecimento desses princípios, o país desenvolveu de maneira crescente suas políticas de controle e repressão ao abuso de poder econômico, combatendo de forma efetiva cartéis e práticas de monopolização do mercado. Marco recente na valorização da livre concorrência no Brasil foi a edição da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que reformulou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

O referido diploma legal, além de reestruturar o SBDC, ainda fortaleceu e ampliou as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, autarquia judicante vinculada ao MJ e responsável por analisar atos de concentração e combater condutas anticompetitivas, bem como disseminar a cultura da concorrência.

Um ambiente concorrencial saudável estimula a entrada de novos concorrentes, reduz pressões para aumentos de preços que sejam reflexo do exercício de poder de mercado, intensifica a possibilidade de iniciativas em pesquisa e desenvolvimento e no surgimento e aprimoramento de tecnologias gera incentivos para o aumento de produtividade e propicia uma atmosfera mais favorável e de menor incerteza ao investimento. Vê-se, portanto, que a tarefa do Cade é primordial para o desenvolvimento de toda a sociedade brasileira.

Recentemente, a nova Lei das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019) normatizou o instituto da autarquia de natureza especial e conferiu este status ao Cade. Caracteriza-se pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.

Assim, caso aprovado o texto original da MP, o Cade terá sua autonomia em relação ao Poder Executivo comprometida, de modo a ficar sujeita a riscos que podem limitar pleno o cumprimento de sua missão institucional.

A redação ora proposta pretende assegurar que as transformações dos cargos atualmente existentes na estrutura do Cade em Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE ocorram sem a possibilidade de perder qualquer um deles para outros órgãos e entidades. É um singelo, porém importante, mecanismo de autonomia administrativa.

Por entendermos que a medida apresentada constitui importante avanço na defesa da concorrência e no aperfeiçoamento do ambiente institucional brasileiro, apresentamos a presente emenda, contando com o apoio para a sua aprovação.

Senado Federal, 19 de abril de 2021.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)